



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Ferreira de Moraes  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidades imperiosas de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de fixação de novo lapso temporal para encarte das peças faltantes, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Assinação de novel termo para apresentação da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00779/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02837/11, de 10 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 50/58, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02837/11, de 10 de novembro de 2011, fls. 76/78, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fl. 79.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a legalidade dos atos de regularização de vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresentasse os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 50/58.

Após a intimação de estilo, fl. 79, o Alcaide, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 81/82 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 02837/11 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, haja vista que a referida autoridade não encaminhou ao Tribunal a documentação reclamada pelos peritos da Corte, fls. 50/58.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Comuna enseja a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04212/10**

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 02837/11.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 50/58, sob pena de imposição de nova coima.
- 5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.